



Número: **0601990-82.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **20/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO AZEVEDO LINS FILHO (REPRESENTANTE)	MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA (PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS, PATRIOTA, PROS) (REPRESENTANTE)	MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)
PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15865030	23/10/2022 17:19	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601990-82.2022.6.15.0000

REPRESENTANTE: JOAO AZEVEDO LINS FILHO, COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA (PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS, PATRIOTA, PROS)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A

REPRESENTADO: PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA

Relator: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA**, formada por PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODEMOS, REPUBLICANOS, PATRIOTA e PROS, constituída para a disputa ao governo do Estado da Paraíba no pleito de 2022, devidamente registrada perante o TRE/PB sob o DRAP nº 0600388-56.2022.6.15.0000, e **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, Governador do Estado da Paraíba e candidato à reeleição no pleito de 2022, devidamente registrado perante este TRE/PB sob o RCAND nº 0600390-26.2022.6.15.0000, por seus advogados, em desfavor de **PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA**, candidato a Governador do Estado da Paraíba, cadastrado no CNPJ sob o nº 47.517.683/0001-12, com RCand nº 0600606-84.2022.6.15.0000, alegando ter havido a prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na contratação de impulsionamento através da plataforma Youtube de conteúdo de caráter negativo.

Em data de 21/10/2022, determinei a intimação dos representantes (Despacho ID 15864158), para querendo, emendar a inicial, em virtude da cumulação indevida de demandas (direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda irregular).



À vista disso, por meio de petição de ID 15864648, os representantes solicitaram a desconsideração do pedido de direito de resposta, e ressaltaram a existência de impulsionamento negativo irregular, reiterando, neste ponto apenas, os seus pleitos exordiais, que, em linhas gerais, aduzem o seguinte:

a) Que o representado veiculou, nos dias 18 e 19 de outubro de 2022, mediante impulsionamento pago na plataforma Youtube, conteúdo com propaganda eleitoral negativa, conforme registrado na Biblioteca de Anúncios do Google no endereço: <https://adstransparency.google.com/advertiser/AR06117967539176734721/creative/CR00995009163589320705?region=BR&political>, em detrimento do Governador João Azevedo Lins Filho, candidato à reeleição no pleito de 2022 e ora representante.

b) Que *“O referido anúncio irregular teve como investimento o valor de R\$ 1,5 mil a R\$ 2 mil e já conta com aproximadamente entre 175 a 200 mil impressões, conforme dados obtidos no resumo disponibilizado na biblioteca de anúncios do Google”* (imagens e links constantes da petição inicial).

c) Que o vídeo veiculado (ID 15863498), sob o título “A verdade sobre João Azevedo” e acompanhado de montagens, trucagens, mecanismos de computação gráfica e efeitos especiais, extrapola *“os limites da liberdade de expressão ao propagar inverdades a respeito do candidato Representante, na tentativa de associá-lo a um denominado “Governo da Calvário”, fazendo menção à operação que investiga casos de corrupção em gestões que antecederam à do atual governador, e omitindo dolosamente que inexistente contra este, qualquer denúncia ou condenação pela prática de qualquer crime.”*

d) Que a postagem verificada *“busca – utilizando de maneira proscrita o impulsionamento nas redes sociais – benefícios políticos e eleitorais, induzindo estados negativos no eleitor que é exposto ao conteúdo, tendo inclusive realizado alto investimento para patrocínio do anúncio que já teve cerca de 200.000 impressões apenas no estado da Paraíba.”*

Requeru o seguinte:

“1) a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para que, liminarmente, inaudita altera pars, determine-se, cumulativamente:

a. A suspensão imediata do anúncio veiculado na plataforma Youtube e identificado no endereço:

<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR06117967539176734721/creative/CR00995009163589320705?region=BR&political>

b. Que seja intimada para dar cumprimento à decisão a GOOGLE BRASIL



INTERNET LTDA., provedora responsável pela plataforma de divulgação de vídeos YOUTUBE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.990.590/0001-23, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, e-mail juridicobrasil@google.com.

c. Que o Representado se abstenha de impulsionar novos conteúdos de mesmo teor.

d. No caso de descumprimento, requer-se, desde já e sem prejuízo da responsabilização penal, sejam adotadas providências que assegurem o resultado prático equivalente, tais como a aplicação de multa e demais sanções cabíveis, conforme art. 32 da Resolução 23.610/2019.”

No mérito, pugnou para que a presente representação seja julgada procedente, “*confirmando a tutela de urgência, com remoção definitiva do link impugnado, com determinação de que o Representado se abstenha de continuar a promover, patrocinar, financiar ou estimular propaganda negativa ilícita contra o candidato ora demandante; bem como a aplicação de sanção de multa no valor máximo estipulado pelo Art. 57-C, §2º da Lei das Eleições e art. 29, §2º da Res. TSE n. 23.610/2019.*”

É o relatório. Decido.

O artigo 300, caput, do CPC, exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano, ditos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Quanto ao primeiro, exige-se que as alegações contidas na inicial sejam minimamente comprovadas pelos meios de prova que a acompanham e que o pedido se subsuma a previsão contida no Direito, de modo a indicar elevada probabilidade de êxito.

O segundo requisito equivale ao risco à utilidade do provimento final ou ao bem jurídico que se visa resguardar, gerado pelo decurso de tempo necessário para o regular trâmite do processo, a recomendar a adoção de providência jurisdicional imediata.

Conforme vídeo e relatórios de Preservação da Prova (comprova a existência e autenticidade de conteúdo web), acostados no ID 15863498, ID 15863499 e ID 15863500, o representado realizou a veiculação de um material propagandístico, na plataforma do Youtube, sob o título “A verdade sobre João Azevedo”, de seguinte teor:

OFF: JOAO AZEVEDO TENTA ESCONDER A VERDADE. JOAO E UM DOS PRINCIPAIS ENVOLVIDOS NO MAIOR ESQUEMA DE CORRUPÇÃO DA PARAIBA, QUE DESVIOU 134 MILHOES DE REAIS DA SAUDE, SEGUNDO A



POLICIA FEDERAL, NA OPERAÇÃO CALVÁRIO. FOI O ÚNICO GOVERNADOR ACORDADO POR UM POLICIAL FEDERAL NA PORTA DO SEU QUARTO, NA RESIDÊNCIA OFICIAL. JOÃO TEVE OS SEUS SECRETÁRIOS PRESOS: CLÁUDIA VERAS, WALDISON SOUSA, ALESSIO TRINDADE E IVAN BURITY, GILBERTO CARNEIRO E LEANDRO AZEVEDO. PRESOS. SEGUNDO A POLÍCIA, JOÃO RECEBIA 120 MIL REAIS DE MESADA DA SAÚDE. VEJA O QUE DIZ LIVANIA FARIAS, A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, QUE TAMBÉM FOI PRESA. LIVANIA: ...PROVIDENCIASSE UM VALOR PARA SER REPASSADO PARA JOÃO AZEVEDO, E AÍ EU FUI E DISSE A ELE: “QUANTO É ESSE VALOR?” ISSO UNS 100, 150. EU DISSE: “120 TÁ BOM?” ELE DISSE: “E TÁ BOM!” OFF: A PARAÍBA NÃO QUER MAIS O GOVERNO DA CALVÁRIO.

Percebe-se, neste juízo de cognição sumário, que a publicação impulsionada pelo representado no Youtube **trouxe a imagem do representante e um conteúdo negativo, buscando incutir no eleitor a ideia de “não voto”**.

Desse modo, elas não visualizam promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, mas, ao contrário, difundir ataques de conteúdo negativo contra a pessoa do representante, seu adversário político nas eleições de 2022.

O art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, ao vedar a propaganda paga na internet, excepciona a regra, de modo a permitir o impulsionamento de conteúdos, mas desde que identificado como tal e contratado exclusivamente por candidatos, partidos e coligações, **com o fim de promovê-los ou beneficiá-los**. É o que se infere:

Dispõe o art. 57-C da Lei nº 9.507/1997:

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

*3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)” (g.n.).*

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.610/2019:



“Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º)” (g.n.).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui entendimento uniforme no sentido de que a **propaganda eleitoral negativa por meio de impulsionamento** no Facebook configura ilícito eleitoral, conforme se verifica dos inúmeros precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57–C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57–C, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes.2. **No caso, de acordo com a Corte local, "as publicações não trouxeram de forma propositiva a imagem dos agravantes e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscaram incutir no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato agravado", o que, portanto, foge da regra prevista nos referidos dispositivos.**3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido”. (g.n.). (Recurso Especial Eleitoral nº 060337225, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 23/03/2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57–C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.2. No caso, pretende-se mais uma vez debater tema já examinado, concernente à suposta ausência de desrespeito à norma alusiva ao impulsionamento de propaganda eleitoral na internet, e, por conseguinte, afastar a multa aplicada.3. Os pontos tidos como omissos foram expressamente enfrentados no aresto, em julgamento unânime, assentando-se ser



incontroverso o impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo, consistente em críticas ao candidato da coligação opositora, na página oficial da embargante, em afronta ao disposto no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, e, por consequência, manteve-se a multa que lhe foi imposta com base no § 2º do referido dispositivo.4. Embargos de declaração rejeitados”. (g.n.) (Representação nº 060159634, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 118, Data 24/06/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

*1. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.2. **Na espécie, mantém-se a multa imposta ao agravante, que realizou publicação patrocinada no facebook veiculando críticas a adversário político, infringindo o mencionado dispositivo.** 3. **É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.** 4. **Agravo regimental desprovido”.** (g.n.). (Recurso Especial Eleitoral nº 060291041, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 118, Data 24/06/2019).*

Há, portanto, violação ao disposto em lei, que autoriza apenas a promoção de candidaturas por esse meio de propaganda, vedando expressamente a veiculação de conteúdo negativo.

De outra banda, acessando o link com o conteúdo impugnado, constante na exordial, verifico que o referido vídeo não está mais acessível para visualização. Em seu lugar, as apenas seguintes informações são disponibilizadas: Anunciante ELEICAO 2022 PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA GOVERNADOR; **Primeira exibição:** 18 de out. de 2022; **Última exibição:** 20 de out. de 2022; **Exibido por:** 3 dias; **Formato:** Vídeo.

Ante o exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, **DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência** para determinar ao representado que se abstenha de impulsionar novas postagens com conteúdo assemelhado ao objeto da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Adotando o rito previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e no artigo 17 e seguintes da Resolução TSE n. 23.608/2019, DETERMINO sucessivamente:

- a) Cite-se o representado para apresentar defesa, caso queiram, no prazo de 02 (dois) dias (art. 18, caput), de preferência por meio eletrônico;
- b) Decorrido o prazo, com ou sem defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 01 (um) dia (art. 19 da Res. TSE n. 23.608/2019), retornando conclusos para sentença.

João Pessoa/PB, 23 de outubro de 2022.



ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB

